



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº155/2005

SESSÃO Nº 6ª de 19/01/2005

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/2793/2003 AI: 1/200307655

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLÁUDIA COELHO DE SOUZA

RELATORA; FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS – Produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Autuação Parcialmente Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada, reduzindo o crédito tributário devido. Artigos infringidos: 3º, I; 127, I, e § 2º, VI; 169, I; 174 I e 874 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 13.418/03. Ato contínuo, declarada a Extinção processual, de acordo com o artigo 54, I, “f” da Lei 12.732/97, em face do pagamento efetuado. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A firma acima nominada foi atuada sob a acusação de omitir vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas entradas interestaduais (madeira), no montante de R\$ 59.207,54, no período de 01/01/1998^o031.12.2000.

O Auto de Infração tem como infringidos os artigos 127, I; 169; 174 e 177, com penalidade inserta no artigo 878, III, "b", todos do Decreto 24.569/97.

Foram anexados ao auto: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e tela impressa do sistema informatizado fazendário "Controle da Ação Fiscal".

Decorrido o prazo legal, sem que o contribuinte se manifestasse, o mesmo fora declarado revel.

O processo foi julgado Parcialmente procedente em 1^a instância, devido ao reenquadramento da penalidade aplicada, reduzindo o crédito tributário.

A consultoria tributária, através do parecer nº 847/2004, sugere a manutenção da decisão parcialmente procedente de 1^a instância.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria.



É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, a autuada promoveu vendas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 59.207,54, com base em sua Conta Mercadoria.

O método de apuração fiscal utilizado pelo autuante, através da Conta Mercadoria, está previsto no § 8º, inciso IV, do artigo 827 do Decreto 24.569/97. Constatada a infração cometida, o fiscal autuante aplicou a penalidade prevista na lei 12.670/96, que aplica multa de 40% sobre a base de cálculo.

Vale salientar, porém, que a lei 13.418/03 prevê a aplicação de penalidade específica para a situação em questão, ou seja, para a infração decorrente de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido.

Considerando que a referida penalidade ainda não existia à época da autuação e que, de acordo com o artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, há de ser aplicada a penalidade mais benéfica ao contribuinte, há de se reenquadrar a multa aplicada, com base no artigo 126 da lei 13.418/03, de 10% sobre o valor da operação.

Ocorre que, após o julgamento singular, a autuada efetuou o pagamento do débito junto à Secretaria da Fazenda, extinguindo assim o feito fiscal, de acordo com o art. 54, I, “f” da lei 12.732/97.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, em virtude da aplicação da nova penalidade, mais benéfica ao contribuinte, ato contínuo declarar a Extinção processual em face do pagamento efetuado, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e **RECORRIDO: CLÁUDIA COELHO DE SOUZA**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento constante dos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar ausente momentaneamente, o conselheiro Frederico Hozanan de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

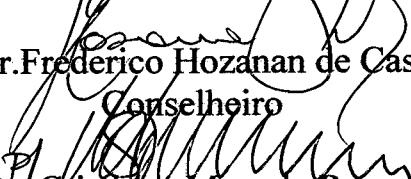

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

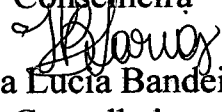

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

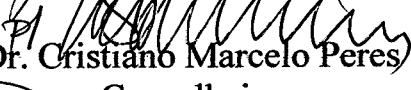

Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. de Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador de Estado